

01/02/2021

Documento para Protocolar. - Protocolo

Documento para Protocolar.

Ivan Leitão e Silva

seg 01/02/2021 17:17

Para:Protocolo <protocolo@senado.leg.br>;

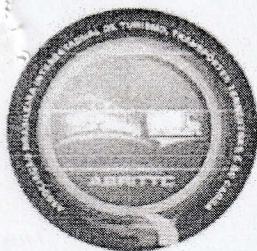
1 anexo

arquivos.pdf;

Mais uma vez encaminho documento para protocolo, esperando que desta vez esteja de acordo com as normas.

Obrigado.

Ivan Leitão e Silva



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA INTERESTADUAL DE TURISMO, TRANSPORTES

TERRESTRES E DE CARGA.

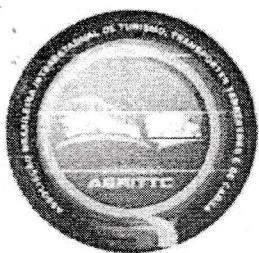
CNPJ: 33.308.662/0001-82

ST SRTVS QUADRA, 701, bloco O, sala 429, CEP:70.340-000, ASA SUL, Brasília, DF.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL DA REPÚBLICA DO
BRASIL, SUA EXCELÊNCIA, O SENHOR DAVI ALCOLUMBRE.

Em referência à Mensagem (SF) nº 92, de 2020

**ABRITTIC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA INTERESTADUAL DE TURISMO,
TRANSPORTES TERRESTRES E DE CARGAS**, associação privada devidamente cadastrada
no CNPJ tombado sob o n. 33.308.662/0001-82, com sede localizada à ST SRTVS QUADRA,
n. 701, Bloco O, Sala 429, CEP: 70.340-000, bairro da ASA SUL, Brasília, Distrito Federal,
neste ato representado por seu advogado que a esta subscreve e na qual segue em anexo a
procuração, vem, na ilustre presença de Vossa Excelência, em razão do quanto dispõe o
artigo 48, incisos VII, XI, XIII c/c artigo 214, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno
deste Senado Federal, apresentar **REQUERIMENTO DE IMPUGNAÇÃO À INDICAÇÃO AO
CARGO DE DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
PELO SENHOR DAVI FERREIRA GOMES BARRETO**, em razão dos graves fatos que se
apontam e das circunstâncias descritas abaixo.



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA INTERESTADUAL DE TURISMO, TRANSPORTES

TERRESTRES E DE CARGA.

CNPJ: 33.308.662/0001-82

ST SRTVS QUADRA, 701, bloco O, sala 429, CEP:70.340-000, ASA SUL, Brasília, DF.

I. DA SÍNTESE DE INFORMAÇÕES GERADAS PELA MENSAGEM (SF) nº 92, de 2020.

Na data de 14 de dezembro de 2020, por meio do Parecer de n. 27/2020, da lavra do Excelentíssimo Senador Marcos Rogério, no qual, em atenção a Mensagem (SF) n. 92 de 2020, submeteu a consideração do Senado Federal a escolha do Senhor Davi Ferreira Gomes Barreto, para exercer o cargo de Diretor Geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, bem assim, em documento público do relatório, apresentou-se o histórico curricular do referido indicado e demais documentos pertinentes.

Ressalta-se nesta ocasião de relatoria, explanou-se sobre o breve histórico profissional do indicado, bem como, trouxe a baixa a lembrança de que no ano de 2019 o Senado Federal havia aprovado o seu nome para ocupar o cargo de Diretor da respectiva Agência, no qual, segundo consta, um dos fatores elencados para a aprovação seria de que o indicado teria participado de importantes projetos do setor de transportes, como a consolidação das renovações antecipadas das concessões ferroviárias e principalmente do novo modelo de concessões rodoviárias.

Diga-se de passagem, que o novo modelo de concessões rodoviárias de transportes no país ao qual o INDICADO se referia se deu por meio da DELIBERAÇÃO 955/2019, no qual, retirou das mãos dos políticos a efetividade da aplicação normativa do artigo 175 da Constituição Federal para que a ANTT de ofício e sem submeter ao Congresso Nacional, editou norma administrativa alterando o sistema de concessão de linha rodoviária de empresas interestaduais no país, passando de concessão para o modelo de autorização, no qual, segundo entendimento à época, tal modelo seria mais vantajoso para a abertura de mercado e a chamada livre concorrência.

Ainda no contexto da confusão gerada pela citada Deliberação aprovada com apoio do indicado, outras medidas foram tomadas na viabilidade de conter e até mesmo cessar a aberração ocorrida, pois, no próprio SENADO FEDERAL, diversos Senadores em sua consciência elaboraram diversos PL's, no qual, por último, foi aprovado o PL 3.819/2020 de iniciativa do Senador Marcos Rogério e de Relatoria do Senador Acir Gurgacz (PDT-RO), encaminhado agora para a Câmara dos Deputados, que se observou que o mercado deveria



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA INTERESTADUAL DE TURISMO, TRANSPORTES

TERRESTRES E DE CARGA.

CNPJ: 33.308.662/0001-82

ST SRTVS QUADRA, 701, bloco O, sala 429, CEP:70.340-000, ASA SUL, Brasília, DF.

haver regras, pois, no fim da linha, eram as vidas humanas que estavam em perigo e deveriam ser protegidas.

Além da medida legislativa, o judiciário por duas vezes consecutivas também interferiram nesta questão, sendo a primeira por meio do STF em Ação Direta de Inconstitucionalidade de n. **ADI 6.270**, sob Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luiz Fux e que deverá ser levado a Plenário ainda este ano de 2021, bem como, por meio de decisão exarada pelo Plenário do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por meio do Agravo de Instrumento n. 0807202-18.2020.4.05.0000, sob a relatoria do Excelentíssimo Desembargador ÉLIO SIQUEIRA – ELIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO da 1ª Turma e que mantém integralmente a decisão da 7ª Vara Federal do Ceará que determina a suspensão da aplicabilidade da Deliberação 955/2019.

Ainda no mesmo período que assumiu a DIRETORIA após sua indicação ser aprovada em 2019, ocorreram diversos fatos gravíssimos acerca de permissividades na omissão fiscalizadora sobre o transporte clandestino, inclusive, sobre reuniões secretas havidas com empresas de aplicativo conhecida no país de nome BUSER, no qual, inicialmente havia sido negada pelo indicado, porém, após publicação de ata da reunião na mídia social, o citado indicado retrocedeu em sua anterior afirmação e passou a confirmar que houve a reunião, porém, o mesmo informou que apenas tratava-se de reunião rotineira, o que de fato não procedeu, vez que, antes da publicação na mídia, a referida reunião não constava na agenda oficial do diretor pela Agência.

Ainda pelo contexto da dubiedade da conduta MORAL tida pelo impugnado, no que tange ainda sobre a Deliberação 955/2019, é de se mencionar ainda que o mesmo sequer cumpre os ditames e regramentos da própria AGÊNCIA, pois, pela análise do processo administrativo gerado pelo sistema SEI, n. 50501.346390/2018-26, se depreende do relatório completo de andamento, o documento 1655274, voto vista DDB 5, que somente foi incluído no bloco 14218, no dia 23.10.2019 as 12:23, tendo sido modificado 29 (vinte e nove) vezes, ademais, conforme determina o regimento interno, o impugnado não efetuou a juntada de seu voto de modo prévio no sistema e tão pouco fez a leitura do conteúdo do mesmo no dia da reunião deliberativa, pois, só realizou a juntada 27 (vinte e sete) horas depois de ter ocorrido a reunião.



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA INTERESTADUAL DE TURISMO, TRANSPORTES

TERRESTRES E DE CARGA.

CNPJ: 33.308.662/0001-82

ST SRTVS QUADRA, 701, bloco O, sala 429, CEP:70.340-000, ASA SUL, Brasília, DF.

Retornando aos fatos relacionados à BUSER, após ciência da reunião ocorrida de forma secreta entre o impugnado e a empresa de aplicativos, esta associação por meio do processo no SEI n. 50500.395795/2019-89, requereu informações acerca do conteúdo de reunião ocorrida no dia 16.10.2019, sendo que, o impugnado em resposta no SEI com documento assinado n. 1672172 afirmou que NÃO PARTICIPOU DE NENHUMA REUNIÃO COM A BUSER, porém, a Superintendente à época, Srª Ana Patrizia informou de modo forma que a reunião ocorreu e que o objeto do citado encontro era para falar sobre a desregulamentação do setor.

Neste contexto, a finalidade da indicação ocorrida em 2019 do impugnado para o cargo de Diretor da Agência não se confirmou com o passar do tempo, aliás, pelo contrário, só restou demonstrado que houve desvio de conduta MORAL, vez que, o mesmo não cumpriu com nenhuma das proposições anteriores e ao invés de trazer novidades para o setor no que tange à concessões, pelo contrário, o impugnado quis retirar do poder do Legislativo e tomar para si a possibilidade de elaborar normas para o setor, sem que houvesse qualquer gerência ou interferência legal do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados Federais, inclusive, norma esta que foi e está sendo contestada por diversos meios, seja no judiciário ou no administrativo.

É de se saber que, de acordo com o artigo 383, item 5, alínea "c" do Regimento Interno do Senado Federal, o indicado deverá demonstrar ter MORAL para o exercício da atividade para o qual está sendo indicado, pois, assim é explícito, vejamos:

**CAPÍTULO II DA ESCOLHA DE AUTORIDADES (CONST.,
ART. 52, III E IV)**

Art. 383. Na apreciação do Senado Federal sobre a escolha de autoridades, observar-se-ão as seguintes normas:

[...]

c) argumentação escrita, apresentada de forma sucinta, em que o indicado demonstre ter experiência profissional, formação técnica adequada e afinidade intelectual e **moral para o exercício da atividade;**



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA INTERESTADUAL DE TURISMO, TRANSPORTES

TERRESTERES E DE CARGA.

CNPJ: 33.308.662/0001-82

ST SRTVS QUADRA, 701, bloco O, sala 429, CEP:70.340-000, ASA SUL, Brasília, DF.

Para o contexto da MORAL, é necessário distinguir a sua diferença entre a ÉTICA, pois, ambos são diametralmente divergentes, embora encaminhem sentidos semelhantes, assim, é importante observarmos a historicidade filosófica neste contexto, senão, vejamos:

Para pensarmos nas diferenças entre ética e moral, devemos recorrer, primeiro, à raiz etimológica dessas palavras. Ética deriva da palavra grega *éthos*, que quer dizer “caráter”. Ela era utilizada para representar os modos de agir de uma pessoa, ou seja, suas ações e comportamentos. Uma variante de *éthos* era a palavra *éthos*, que significa “costume” e pode ser aplicada a uma sociedade. O termo latino que designa *éthos* é *moris*, de onde retiramos a palavra moral.

Basicamente, ética é o comportamento individual e refletido de uma pessoa com base em um código de ética ou de conduta que deve ter aplicabilidade geral. É chamado de ética o campo da Filosofia que se dedica a entender e a refletir as ações humanas (ações morais) e a classificá-las enquanto certas ou erradas. Por isso, podemos dizer que ética é uma espécie de “filosofia moral”. Moral é, por sua vez, o costume ou hábito de um povo, de uma sociedade, ou seja, de determinados povos em tempos determinados. A moral muda constantemente, pois os hábitos sociais são renovados periodicamente e de acordo com o local em que são observados.

Neste contexto, segundo o renomado filósofo Aristóteles, no qual, trouxe uma definição mais aperfeiçoada do que venha a ser “MORAL”, o mesmo pontua que:

A característica fundamental da moral aristotélica é, portanto, o racionalismo, visto ser a virtude ação consciente segundo a razão, que exige o conhecimento



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA INTERESTADUAL DE TURISMO, TRANSPORTES

TERRESTRES E DE CARGA.

CNPJ: 33.308.662/0001-82

ST SRTVS QUADRA, 701, bloco O, sala 429, CEP:70.340-000, ASA SUL, Brasília, DF.

absoluto, metafísico, da natureza e do universo, natureza segundo a qual e na qual o homem deve operar.

As virtudes éticas, morais, não são mera atividade racional, como as virtudes intelectuais, teoréticas; mas implicam, por natureza, um elemento sentimental, afetivo, passional, que deve ser governado pela razão, e não pode, todavia, ser completamente resolvido na razão. A razão aristotélica governa, domina as paixões, não as aniquila e destrói, como queria o ascetismo platônico. A virtude ética não é, pois, razão pura, mas uma aplicação da razão; não é unicamente ciência, mas uma ação com ciência.

Uma doutrina aristotélica a respeito da virtude doutrina que teve muita doutrina prática, popular, embora se apresente especulativamente assaz discutível é aquela pela qual a virtude é precisamente concebida como um justo meio entre dois extremos, isto é, entre duas paixões opostas: porquanto o sentido poderia esmagar a razão ou não lhe dar forças suficientes. Naturalmente, este justo meio, na ação de um homem, não é abstrato, igual para todos e sempre; mas concreto, relativo a cada qual, e variável conforme as circunstâncias, as diversas paixões predominantes dos vários indivíduos.

Pelo que diz respeito à virtude, tem, ao contrário, certamente, maior valor uma outra doutrina aristotélica: precisamente a da virtude concebida como hábito racional. Se a virtude é, fundamentalmente, uma atividade segundo a razão, mais precisamente é ela um hábito segundo a razão, um costume moral, uma disposição constante, reta, da vontade, isto é, a virtude não é inata, como não é inata a ciência; mas adquiri-se mediante a ação, a prática, o exercício e, uma vez adquirida,



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA INTERESTADUAL DE TURISMO, TRANSPORTES

TERRESTRES E DE CARGA.

CNPJ: 33.308.662/0001-82

ST SRTVS QUADRA, 701, bloco O, sala 429, CEP:70.340-000, ASA SUL, Brasília, DF.

estabiliza-se, mecaniza-se; torna-se quase uma segunda natureza e, logo, torna-se de fácil execução - como o vício

Por todo este contexto, revela-se que o fator crucial para legalizar a indicação do Sr. DAVI BARRETO ao cargo de DIRETOR GERAL esbarra-se justamente no elemento mais preponderante e necessário que o Regimento Interno deste SENADO determina pelo artigo 383, qual seja, a existência de APTIDÃO MORAL para o exercício do cargo, sendo que, neste aspecto, o indicado não preenche os pressupostos necessários para a confirmação da indicação, devendo neste ponto, ser IMPUGNADO SUA INDICAÇÃO em razão da AUSÊNCIA DE MORAL e DESVIRTUAMENTO DA PROPOSTA APRESENTADA DESDE A SUA INDICAÇÃO À DIRETORIA EM 2019, POIS, ao invés de cumprir o quanto dito de que haveria normas para novas ideias para CONCESSÃO, o mesmo retirando o poder do SENADO E DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, num visível jogo de interesse escusos, decidiu inserir a DELIBERAÇÃO 955/2019 além de outras normas administrativas que subvertem a ordem legislativa e legal.

Nestes Termos,

Pede e espera Deferimento,

Criciúma (SC), 25 de setembro de 2020.

Dr. Anderson Diego Gama Reis
OAB/SC 43.924



PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Mensagem (SF) nº 12, de 2019 (MSG nº 68/2019), da Presidência da República, que *submete à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição, combinado com o art. 53 da Lei nº 10.233, de 2001, o nome do Senhor DAVI FERREIRA GOMES BARRETO para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.*

SF/19982.87291-86

Relator: Senador **JAYME CAMPOS**

I – RELATÓRIO

Com base no art. 52, inciso III, alínea *f*, da Constituição Federal, e em conformidade com os termos do art. 53 e 58 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, submete à apreciação do Senado Federal o nome do Senhor DAVI FERREIRA GOMES BARRETO para ocupar o cargo de Diretor da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), autarquia especial vinculada ao Ministério da Infraestrutura. Para tanto, encaminha a esta Casa a Mensagem nº 12, de 2019 (Mensagem nº 68, de 2019, na origem), à qual se encontram anexados o *curriculum vitae* do indicado e demais documentos pertinentes.

O Sr. Davi Ferreira Gomes Barreto nasceu em 1979. Obteve o diploma de Bacharel em Engenharia Eletrônica pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ITA), no ano de 2003. Em 2011, concluiu curso de Mestrado em Regulação pela Universidade de Brasília.

No currículo encaminhado constam três publicações. A primeira é sua dissertação de mestrado, que tem como título: “Avaliação de impacto do controle externo do Tribunal de Contas da União”. A segunda é um livro de teoria e exercícios de auditoria publicado pela Editora Método. A terceira, publicada pelo TCU em 2010, tem como título a “Absorção indevida de ganhos de escala não decorrentes de melhorias operacionais das distribuidoras de energia elétrica”.

O histórico profissional do indicado registra que iniciou suas atividades profissionais em empresas de consultoria de apoio à gestão empresarial, tendo participado de projetos no Brasil e no exterior, oportunidades em que atuou em diversos segmentos econômicos e em diferentes áreas temáticas.

Entre os anos de 2008 e 2017, foi Auditor Federal de Controle Externo no Tribunal de Contas da União (TCU).

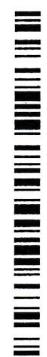
Inicialmente, como auditor, participou de auditorias em temas relacionados a reajustes e revisões tarifárias, a segurança energética e à governança das agências reguladoras.

Em seguida, exerceu as funções de assessor e de diretor de equipe técnica da Secretaria de Macroavaliação Governamental, período em que, além de gerenciar equipe técnica de fiscalização, também coordenou trabalho de parceria entre o TCU e a Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE) com o objetivo de promover uma revisão de pares para aperfeiçoamento da análise desempenhada pelo Tribunal nas Contas do Governo da República.

Posteriormente, na Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária, Hídrica e Ferroviária, na função de Secretário, foi responsável pela equipe técnica do Tribunal a cargo da fiscalização de concessões nos setores rodoviário, portuário, ferroviário e de aviação civil.

Por fim, ainda no TCU, foi Secretário da unidade regional do Tribunal no Estado do Ceará, a quem cabe a fiscalização de órgãos federais localizados naquele Estado.

Atualmente é Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE), responsável pelo julgamento de processos de prestação de contas, contas de governo e demais processos de controle externo de entes estaduais e municipais.



SF/19982.87291-86

Em atendimento ao que determina o art. 383, inciso, I, alínea *b*, item 1, do Regimento Interno do Senado Federal, o indicado declara que sua esposa, Carolina Martins de Aragão, é servidora pública federal, Analista de Comércio Exterior, desde 2014; que seu pai, Francisco José Pierre Barreto Lima, exerceu, entre 2001 e 2004, o cargo de Secretário de Administração da Prefeitura de Fortaleza; e que, seu tio Francisco César Pierre Barreto Lima exerce, desde 2007, o cargo de Superintendente Adjunto do Departamento Estadual de Rodovias do Ceará.

Também foram apresentadas pelo indicado todas as demais declarações relacionadas no referido art. 383, inciso, I, alínea *b*, do Regimento Interno desta Casa.

Consta, ainda, da documentação encaminhada, argumentação escrita destinada a demonstrar experiência profissional, formação técnica adequada e afinidade intelectual e moral para o exercício do cargo.

II – VOTO

Diante do exposto, entendemos que os Senadores e as Senadoras integrantes da Comissão de Serviços de Infraestrutura dispõem de informações suficientes para deliberar sobre a indicação do Senhor DAVI FERREIRA GOMES BARRETO para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional de Transportes Terrestres, em cumprimento às exigências constitucionais contidas no art. 52, inciso III, alínea *f*, combinado com o art. 53 e 58 da Lei nº 10.233, de 2001.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19982.87291-86



ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA INTERESTADUAL DE TURISMO, TRANSPORTES TERRESTRES E DE CARGA.

CNPJ: 33.308.662/0001-82

ST SRTVS QUADRA, 701, bloco O, sala 429, CEP:70.340-000, ASA SUL, Brasília, DF.

Pelo presente instrumento particular de procuração, a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA INTERESTADUAL DE TURISMO, TRANSPORTE TERRESTRES E CARGA – ABRITTC, associação privada com personalidade jurídica própria, devidamente inscrita no CNPJ n. 33.308.662/0001-82, localizada no Condomínio Multiempresarial, Setor SRTVS QUADRA, n. 701, Bloco O, Sala 429, CEP: 70.340-000, bairro do ASA SUL, BRASÍLIA, neste ato representado por seu PRESIDENTE, devidamente constado em ESTATUTO, o Sr. ODACY DE BRITO MENEZES, nomeia e constitui como procurador e defensor, o advogado, Dr. Anderson Diego Gama Reis, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional da Bahia, sob o número OAB/BA 41.464 e Seccional de Santa Catarina, sob o n. 43.924 e , com endereço profissional estabelecido no Salvador Shopping Business, Torre Europa, 14º andar, sala 1414, Alameda Salvador, n. 1057, bairro do Caminho das Árvores, cidade do Salvador, Estado da Bahia, CEP: 41.820-790, para que com este instrumento possa representá-lo no MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL E COLETIVO E AÇÕES CIVEIS EM GERAL, na qual, confere todos os poderes inerentes ao instituto da procuração ad judicia et extra, podendo ainda, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, acordar e assinar ato de celebração, desistir e assinar desistência de ações, ratificar, retificar, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, requerer benefício de assistência judiciária gratuita, receber coisas, documentos, títulos e importâncias em espécie, cheque ou ordem de pagamento, dando quitação parcial, total, plena, geral, rasa e irrevogável, requerer benefícios, levantar importâncias em entidades financeiras e bancárias referentes a depósitos judiciais e ao pagamento de condenação ou conciliação, com juros e correção monetária, firmar compromisso, remir dívidas e adjudicar bens, variar, aditar, renovar, reconvir, recorrer, intervir em qualquer pleito iniciado ou por iniciar-se em que o outorgante for ou venha a ser autor, réu, oponente, denunciado ou assistente, requerer inventário e arrolamento, prestar declarações, assinar termos, impugnar cálculos e contas, fazer partilha amigável, requerer alvarás, promover a defesa de direitos e interesses do outorgante em qualquer delegacia, juízo, tribunal, repartições públicas, municipal, estadual ou federal, cartórios, tabelionatos, secretarias de junta e tribunal, autarquias, empresas públicas ou de economia mista, perante qualquer autoridade civil ou militar, acompanhar inquérito, instrução, sumário, arrazoar, contra-arrazoar, sustentar, propor, fazer ou opor qualquer tipo de Embargos. O outorgante confere, ademais, os poderes por mais especiais que sejam para a perfeita execução deste mandato, inclusive aqueles que dependam de delegação especial e que não estejam aqui expressamente consignados, A presente procuração é específica para a medida e fins firmados no contrato celebrado pelo outorgante e outorgado que segue em anexo.

Brasília (DF), 20 de junho de 2020.


ODACY DE BRITO MENEZES

RG nº 1.434.999 SSP/DF e CPF nº 602.552.261-87



Processo: 0812100-74.2020.4.05.0000

Assinado eletronicamente por:

ANDERSON DIEGO GAMA REIS - Advogado

Data e hora da assinatura: 03/10/2020 13:04:34

Identificador: 4050000.22797620

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



2010031259564290000022759331



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

DESPACHO 26/2021

Juntem-se à página oficial da tramitação das proposições legislativas as cópias eletrônicas de manifestações externas, conforme listagem a seguir exposta:

1. MSF nº 92 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.009774/2021-19
2. PL nº 5919 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.041180/2021-94
3. PLC nº 13 de 2013. Documento SIGAD nº 00100.054914/2021-03
4. PLC nº 13 de 2013. Documento SIGAD nº 00100.054968/2021-61
5. PL nº 827 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.054964/2021-82
6. VET nº 21 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.055028/2021-99
7. PLC nº 13 de 2013. Documento SIGAD nº 00100.055036/2021-55
8. VET nº 21 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.055010/2021-97
9. PL nº 4728 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.054336/2021-05
10. PLC nº 80 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.055685/2021-36
11. PLC nº 80 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.055158/2021-21
12. MPV nº 1031 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.057780/2021-74
13. PLC nº 80 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.057928/2021-71
14. MPV nº 1031 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.059161/2021-14
15. PLC nº 80 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.058196/2021-36
16. PEC nº 186 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.058873/2021-16
17. PEC nº 187 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.058831/2021-85
18. PEC nº 186 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.058862/2021-36
19. PLC nº 13 de 2013. Documento SIGAD nº 00100.058856/2021-89
20. MPV nº 1031 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.058853/2021-45
21. PL nº 5595 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.058721/2021-13
22. PLN nº 28 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.058156/2021-94
23. PLP nº 53 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.058107/2021-51



24. PL nº 1561 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.058110/2021-75
25. PL nº 315 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.058484/2021-91
26. PL nº 1498 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.058478/2021-33
27. PEC nº 186 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.060083/2021-09
28. PLC nº 80 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.060066/2021-63
29. PL nº 12 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.060054/2021-39
30. MPV nº 1031 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.060063/2021-20
31. PL nº 827 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.059978/2021-92
32. PL nº 2159 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.059935/2021-15
33. MPV nº 1031 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.059704/2021-01
34. PLC nº 80 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.060173/2021-91
35. PLC nº 80 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.059365/2021-55
36. PL nº 1498 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.058478/2021-33
37. PL nº 3204 de 2019. Documento SIGAD nº 00100.060294/2021-33
38. PL nº 4728 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.060276/2021-51
39. PLC nº 80 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.060265/2021-71
40. PL nº 12 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.057383/2021-01
41. PL nº 1731 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.057448/2021-18
42. PLN nº 28 de 2020. Documento SIGAD nº 00100.056810/2021-25
43. PLC nº 13 de 2013. Documento SIGAD nº 00100.055445/2021-31
44. PL nº 1731 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.056178/2021-10
45. PLC nº 80 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.060265/2021-71
46. PEC nº 38 de 2016. Documento SIGAD nº 00100.036462/2021-70
47. PLC nº 13 de 2013. Documento SIGAD nº 00100.038241/2021-36
48. PLS nº 32 de 2016. Documento SIGAD nº 00100.035184/2021-33
49. PLC nº 80 de 2018. Documento SIGAD nº 00100.035145/2021-36
50. VET nº 12 de 2021. Documento SIGAD nº 00100.043864/2021-21

Secretaria-Geral da Mesa, 28 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
JOSÉ ROBERTO LEITE DE MATOS
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

